

SENTENÇA n.º 168/2026

Processo n.º 4469/2025

SUMÁRIO:

O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.

A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 21 de abril de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio / Relatório

O pedido do reclamante foi enviado a este tribunal a 25.11.2025, com uma referência como objetivo da reclamação que:

«No dia 14/11/25 reservámos através da plataforma --- um apartamento gerido pela empresa citada, situado na ----, em Carcavelos. O aluguer, com o custo de 290€, foi efetuado por três noites e pago antecipadamente, com check-out no dia 17/11.

No entanto, na primeira noite fomos confrontados por volta das 06:30 com ruído muito audível e persistente proveniente do andar de cima, que nos impediu de dormir nessa noite. Confrontada com este problema, a responsável pela empresa gestora do apartamento limitou-se a lamentar o sucedido, desresponsabilizando-se pela situação.

Perante a inação da responsável e sendo manifestamente impossível continuar no apartamento nas condições descritas, cancelámos a reserva e solicitámos o reembolso na plataforma.

O valor devolvido na plataforma foram apenas 55,33€. Insatisfeitos com o valor do reembolso, contactámos a responsável no sentido de nos devolver o valor das duas noites canceladas, tendo a mesma recusado o reembolso. Nesse sentido, venho por este meio recorrer no sentido de solicitar intermediação para que nos sejam devolvidos 138€ (o valor de duas noites, menos o reembolso efetuado pela plataforma).»

A reclamada pronunciou-se apenas em sede de audiência, onde o seu representante legal veio esclarecer o tribunal que a empresa em causa nada recebeu ou faturou do consumidor.

«Conforme referi na conversa via teams, nós (----), não tivemos, nem temos nenhuma relação comercial com o reclamante. Assim, não recebemos nenhuma quantia nem devolvemos nenhuma quantia ao queixoso. »

Pelo que nestes termos em sede de audiência foi alegada a sua ilegitimidade não entendendo o seu papel neste processo, quando toda a contratação decorre entre o consumidor e a plataforma --- e a entidade hoteleira em causa, sendo a Reclamada alheia a qualquer procedimento negocial, servindo apenas de mera intermediária, com o proprietário do imóvel no local.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€138** (cento e trinta e oito euros), de acordo com pedido realizado pelo Reclamante.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o representante legal da Reclamada.

O Reclamante devidamente notificado não esteve presente nem se fez representar, mas nos termos do Regulamento tal não impeditivo que a audiência decorra e o tribunal possa decidir com base na prova realizada.

Por isso deu-se lugar à abertura da audiência sendo ouvida a Reclamada, que conforme supra veio esclarecer que apenas trata da gestão de imóveis com os seus proprietários, não tendo qualquer relacionamento contratual com a reserva em apreço, nada tendo recebido monetariamente do reclamante ou fiscalmente declarado.

A aquisição desta reserva foi feita para o empreendimento “Home in Carcavelos” através de plataforma terceira e alheia a si, a quem o reclamante pagou a ---.

Assim considera-se parte ilegítima e disso deu conta depois da audiência por escrito.

Ouvida a partes foi encerrada a audiência e informado de que seria posteriormente notificada da decisão face à exceção alegada.

6. Do Saneador

Cumpra assim decidir conforme supra explicitado, da ilegitimidade passiva da reclamada: o conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º do CPC que prevê:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que *«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a *«legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da*

titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.»

Assim é convicção formada deste tribunal que a Reclamada não forneceu nenhuma reserva, nem prestou diretamente nenhum serviço de hotelaria ao Reclamante, e não faturou nenhum serviço ao mesmo que possa permitir ser parte legítima a fim de se avaliar a existência de responsabilidade civil contratual da mesma pelo aqui reclamado.

Dos documentos dos autos consta realmente o pagamento de €290 a 14.11.2025 com débito em conta bancaria com referência à plataforma ---, e não há nenhum documento contratual com a reclamada, apenas mensagens trocadas.

Por isso não pode o pedido de reembolso de €138 realizado nos autos prosseguir contra a Reclamada, pois esta diretamente ou indiretamente nenhuma relação tem provada, com o Reclamante que permita aferir responsabilidade civil quanto ao aludido nas datas daquele alojamento.

Também não há documento fiscal que comprove nos autos quem foi a entidade jurídica que procedeu à devolução que o reclamante alude no requerimento ter recebido.

Sendo que desta forma deveria ser a entidade --- ou o empreendimento turístico “Home in Carcavelos” que este tribunal desconhece se existe juridicamente como empresa ou se se trata de uma mera gestão privada, as eventualmente demandadas, enquanto titulares do interesse em contradizer, pela garantia do serviço prestado e pago, aquela a quem se comprove a contratação.

Termos em que deve a pretensão decair por ilegitimidade passiva da parte reclamada.

7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral”.

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços.

Pelo que decide o tribunal serem devidas as custas respetivas, repartidas pelas partes, de acordo com o Regulamento do CACCL.

8. Da Decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d), n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, absolvendo-se a mesma da presente instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 28 de abril de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos